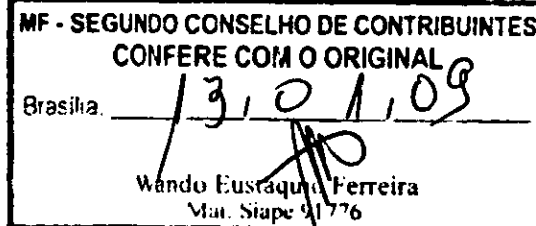




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 18471.001503/2003-72
Recurso n° 145.621 Voluntário
Matéria Auto de Infração da Cofins
Acórdão n° 203-13.511
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente UNITOR SHIPS SERVICE EQUIPAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/07/1998 a 30/11/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE INDÉBITOS PARA FINS DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE.

O regramento do instituto da compensação de débitos, seja o estatuído pelo artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 (Compensação de Ofício), pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91 (autocompensação) ou pelo artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não contempla o aproveitamento de indébitos para fins de diminuição de valor a ser constituído de ofício em procedimento de auditoria fiscal.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, LEI Nº 9.718/98.

A base de cálculo da Cofins é a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA RELACIONADA A OBRIGAÇÕES.

As variações cambiais ativas tanto se originam de valores constantes do Ativo quanto do Passivo da pessoa jurídica, neste caso representado pelo ganho obtido com a diminuição da obrigação em face da desvalorização da moeda estrangeira frente à moeda nacional. Dicção dos artigos 375 e 377 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999.

VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. ANO CALENDÁRIO DE 1999. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO EXCESSO DAS

**VARIAÇÕES CAMBIAIS EFETIVAMENTE REALIZADAS.
POSSIBILIDADE.**

O disposto no artigo 31 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 dispõe ser opção da pessoa jurídica proceder à exclusão da base de cálculo da Cofins, da parcela das variações cambiais ativas que excederem às variações cambiais efetivamente realizadas, tarefa que é de iniciativa da própria pessoa jurídica, e não da autoridade fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em negar provimento ao recurso nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, considerou-se que toda a receita auferida pelo contribuinte constitui a receita da sociedade, fazendo parte da base de cálculo da exação. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; e II) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias.

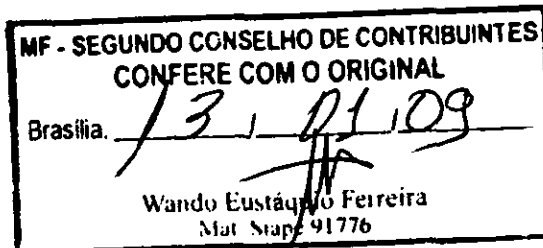

GILSON MACIEL ROSENBERG FILHO

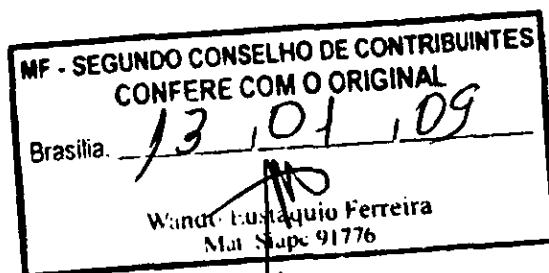
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes.





Relatório

Trata o presente julgamento de analisar o Recurso Voluntário interposto contra parte do Acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ I do Rio de Janeiro/RJ, em decisão assim ementada:

Acórdão DRJ Nº 12-13915 de 2007

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins DIFERENÇAS ENTRE VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS A MAIOR. PEDIDO INCABÍVEL EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO (ANOS-CALENDÁRIO 1998, 2000, 2001, 2002). Incabível em sede de impugnação de lançamento o pedido de compensação com os débitos exigidos, em razão da falta de competência da autoridade julgadora para apreciar a matéria. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS (ANO-CALENDÁRIO 1999). Excluem-se da exigência os valores decorrentes de metodologia imprecisa para apuração da base de cálculo. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de arguições quanto a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo, aos quais deve manter observância, ressalvados os casos de existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo.

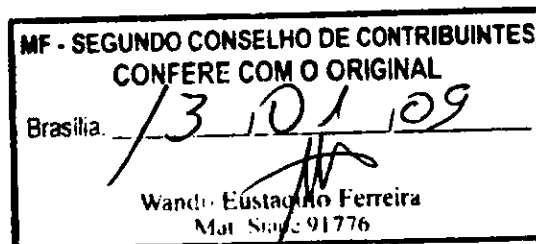
O auto de infração, que fora cientificado ao sujeito passivo em 17/06/2003, para a constituição de crédito tributário no montante de R\$ 309.178,68, relativo à Cofins dos períodos de apuração de julho de 1998 a novembro de 2002, por conta de diferenças entre os valores devidos e os recolhidos e da não inclusão, no ano de 1999, de receitas de variações cambiais ativas, a DRJ excluiu várias parcelas, de sorte que a matéria tributável remanescente consiste em diferenças de recolhimento relativas aos anos de 1998, 2000, 2001 e 2002, bem como a contribuição devida sobre variações cambiais relativas a empréstimo. O valor da contribuição que remanesceu em aberto, excluída a multa de ofício e os juros de mora, monta a R\$ 47.947,38.

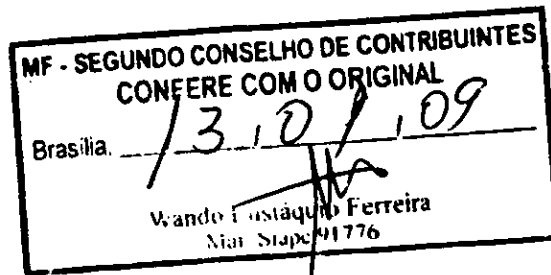
No referido Recurso a autuada se insurge, inicialmente, contra os valores dos períodos de apuração de 1998 e de 2000 a 2002, alegando que o Fisco, indevidamente, deixou de considerar os recolhimentos que efetuara a maior em alguns meses, o fazendo apenas em relação aos recolhimentos efetuados a menor, de maneira que, de acordo com tabela que elaborou para demonstrar o encontro de contas que deveria ter sido efetuado, teria valor a restituir e não valor a pagar. Menciona parte do cipoal legislativo que estaria a autorizar o encontro de contas por ela pretendido. Cita decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes autorizando a compensação de prejuízos fiscais.

A outra matéria tributável que restou mantida pela DRJ se refere às receitas de variações cambiais incidentes sobre empréstimos e quanto a ela a Recorrente considera tal

incidência descabida em face do recente posicionamento do STF quanto à inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que promoveu o alargamento da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à Cofins. Ressalta a Recorrente que não deseja o afastamento da referida norma, mas tão somente o cumprimento de referida decisão. Cita decisão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Além disso, considera que as variações monetárias decorrentes da oscilação da moeda estrangeira à qual estejam atrelados seus direitos e obrigações, não constituem uma receita, já que são meras expectativas de aumento patrimonial, o qual, inclusive, poderá não se concretizar, em face das possíveis reversões nas oscilações da moeda, e que a sistemática de apuração do PIS/Pasep e da Cofins não permite que se compense o que tenha sido pago em determinados meses em que houve a valorização do Real, com os efeitos da desvalorização ocorrida em outros meses, o que, poderia gerar-lhe, inclusive, um saldo devedor. Assim, somente quando da liquidação dos contratos é que se terá a certeza da existência de aumento ou não no patrimônio. Traz doutrina contábil e jurisprudência judicial do TRF e do STJ em seu favor. Invoca a violação aos dispositivos constitucionais da capacidade contributiva e o do não confisco, o que estaria caracterizado na consideração como receitas das variações cambiais, visto que ainda não auferidas, ou sem que o fato econômico tenha acontecido. Aduz ainda que os efeitos das variações cambiais no seu patrimônio somente quando finalizadas as operações que a ela dão causa é que se pode, de fato, aferir o seu montante, ou os ganhos e as perdas delas decorrentes. Diz ser, no mínimo, necessário verificar as variações monetárias pelo regime de caixa ou de competência, conforme preceituam os artigos 30 e 31 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Transcreve ementa de decisão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Por fim, aponta equívoco na apuração do Fisco em relação às variações cambiais ativas relativas ao valor do empréstimo, o qual teria incluído ganhos e perdas. Pede, *ad argumentandum*, que sejam apenas considerados os contratos liquidados.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 16/05/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 15/06/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito à possibilidade de aproveitamento ou utilização de créditos da autuada, existentes nos sistemas da Receita Federal do Brasil na condição de indébitos, com os débitos da própria autuada, apurados durante a auditoria fiscal, para fins de lançamento por meio de auto de infração.

Os recolhimentos que a autuada efetuou a maior e que não foram considerados, ou "compensados" de ofício pela fiscalização se deram, todos eles, em período em já estava vigorando a lei que regula os procedimentos de compensação, qual seja, a Lei nº 9.430, de 1996. Assim, é essa a lei a que se refere o *caput* do artigo 170 do Código Tributário Nacional e que fora invocado pela Recorrente, a qual, em seu artigo 74, estabelece todo o regramento para que os créditos apurados pelo contribuinte, passíveis de restituição ou de ressarcimento, possam ser compensados, destacando-se a obrigatoriedade de que seja entregue uma declaração de compensação na qual seja informado quais os créditos que serão utilizados bem como os respectivos débitos a serem compensados. E esse requisito, no presente caso, em que estamos diante de recolhimentos efetuados a maior, porém, não foi obedecido, ou seja, os mesmos não constaram de qualquer pedido ou de declaração formal pleiteando a sua compensação, de modo que tal regra não pode ser aplicada.

Nem mesmo o artigo 73 da mesma Lei nº 9.430, de 1996, que se reporta ao disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 1986¹, poderia aqui ser aplicado, vez que o procedimento ali regulamentado diz respeito ao dever de ofício da autoridade administrativa de, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, verificar, obrigatoriamente, a existência de débitos em nome do interessado. Também neste caso, deveria estar a autoridade fiscal diante de um pedido formal de restituição de valor recolhido a maior, o que, à evidência, não ocorreu.

Tampouco os procedimentos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 poderiam aqui ser aplicados, primeiro, porque caberia ao sujeito passivo a iniciativa de adotá-lo, e, segundo, que, à época dos fatos, o mesmo já havia sido derogado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Além disso, a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio de manifestação expressa na Solução de Consulta Interna nº 08, de 30 de abril de 2007, tratando exatamente deste mesmo assunto, esclarece que:

¹ Redação Antiga: "Art. 7º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º - Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 2º - O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 13, 01, 09
Wando Eustáquio Ferreira
Mat. Siapex 9776

11. Acrescenta-se a impossibilidade se efetuar por meio dos sistemas da SRF a vinculação de um pagamento a dois tipos de débitos e, portanto, o aproveitamento/utilização de um indébito para fins de dedução no cálculo de tributo devido, em procedimento de ofício, o que possibilita que esse valor, porventura utilizado em procedimento de ofício, seja objeto de restituição ou compensação por parte do contribuinte.

Assim, correto o procedimento do Fisco ao não proceder ao "encontro" de contas reclamado pela autuada.

Variações Cambiais Ativas x Alargamento da base de cálculo da Cofins

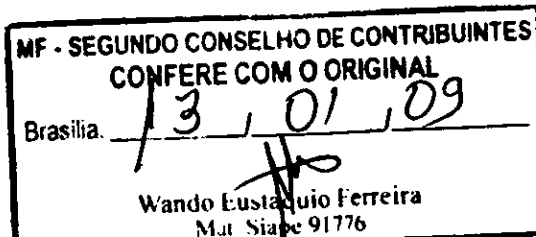
Inicialmente, é preciso destacar que a discussão que se travará a seguir está na dependência do entendimento desta Câmara quanto ao conceito de **receita bruta** que deve ser tomado para fins de determinação da base de cálculo da Cofins, ou seja, deveremos superar a discussão que se trava em termos da "tese do alargamento da base de cálculo", que, todos sabemos, consiste na inclusão do conceito de receita bruta de todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua forma de contabilização, na forma do disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1999.

Mesmo admitindo que tal matéria parece mesmo não tomar outro curso que não o apontado pela Recorrente, qual seja, o inexorável banimento do nosso ordenamento jurídico da regra que trouxe o tal alargamento da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, ainda assim entendo devamos aguardar, ou uma resolução senatorial, ou um ato do Poder Executivo determinando providências para o cancelamento dos processos ou dos lançamentos ainda pendentes de decisão administrativa. Enquanto isso, teimosamente, sigo manifestando-me pela inclusão na base de cálculo da Cofins de todos os valores que compõe a receita bruta das pessoas jurídicas, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para a receita, razão pela qual nego provimento ao recurso. Assim, ainda sem qualquer juízo de valor para o caso concreto com o qual nos deparamos, as Receitas Financeiras, gênero da espécie das receitas denominadas "Variações Monetárias", dentre as quais se inserem as "Variações Cambiais", integram o conceito de *receita bruta* contido no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Variações cambiais – definições e tratamento contábil e fiscal

Como se sabe, tanto o direito (conta de Ativo) como a obrigação (conta do Passivo), indexados a uma moeda estrangeira, estão sujeitos aos efeitos das oscilações da taxa de câmbio, ou seja, tem o seu respectivo valor diminuído quando há uma desvalorização dessa moeda estrangeira em relação ao Real, e o seu valor aumentado quando há uma valorização dessa moeda estrangeira em relação ao Real.





Essa diminuição no valor de um direito a receber significa uma potencial diminuição do patrimônio da empresa, que deve ser por ela registrada, como contrapartida, numa rubrica que reflita tal "prejuízo", tal "perda", tal "despesa". Paralelamente, essa diminuição no valor de uma obrigação a pagar significa um potencial aumento no patrimônio da empresa, que deve ser por ela registrado, como contrapartida, numa rubrica que reflita tal "lucro", tal "ganho", tal "receita".



De outra parte, aquele aumento no valor de um direito a receber significa um potencial aumento do patrimônio da empresa, que deve ser por ela registrado, como contrapartida, numa rubrica que reflita tal "lucro", tal "ganho", tal "receita". Paralelamente, aquele aumento no valor de uma obrigação a pagar significa uma potencial diminuição no patrimônio da empresa, que deve ser por ela registrada, como contrapartida, numa rubrica que reflita tal "prejuízo", tal "perda", tal "despesa".

Diz-se potencialmente porque tais ganhos e perdas, em sendo registrados na contabilidade mensalmente, de acordo com o regime de competência, poderão não ser concretizados quanto da realização do direito ou da liquidação da obrigação, justamente por conta das incertezas das oscilações da taxa cambial.

Essas situações, portanto, se inserem perfeitamente na clássica definição contábil de "Fatos Contábeis Modificativos", visto que produzem efeitos sobre a situação líquida (patrimônio líquido), aumentando-a ou diminuindo-a², e podem ser assim resumidas, em termos gráficos:

Variações nas moedas	Efeitos provocados nas contas de Ativo e de Passivo		Efeitos provocados no patrimônio da empresa	Registro desses efeitos (contrapartida)
	ATIVO	PASSIVO		
Desvalorização da moeda estrangeira (valorização do Real)	Diminui		Perda	Despesa
		Diminui	Ganho	Receita
Valorização da moeda estrangeira (desvalorização do Real)	Aumento		Ganho	Receita
		Aumento	Perda	Despesa

A partir desse gráfico, já podemos enfrentar os primeiros argumentos trazidos pela Recorrente no plano dos conceitos, visto que, para ela, primeiro, esse aumento em seu patrimônio líquido, provocado pela variação cambial, não se configura como uma "receita", a uma, porque entende que não houve qualquer acréscimo efetivo em seu patrimônio, e sim, um ingresso precário e temporário, que somente ocorreria quando da implementação do termo final das operações de recebimento do direito e liquidação da obrigação; e, a duas, porque se trata de um mero ajuste contábil, o qual, por conta disso, não pode transformar algo em receita.

Assim, a Recorrente é enfática ao afirmar que no conceito de receita está implícito o caráter de *definitividade*, ou seja, para que possa haver um acréscimo tributável no patrimônio do contribuinte, necessário que haja um ingresso definitivo, sob pena de considerar-se receita um mero lançamento contábil.

Os adjetivos "ativa" e "passiva" que acompanham a expressão "variação cambial" servem para identificar o efeito produzido pela tal variação na situação líquida (patrimônio líquido) da empresa, respectivamente, ganho ou perda. Assim, se dessa variação resultar uma modificação patrimonial positiva, portanto, um ganho, ela será ativa, e, ao

² Contabilidade Introdutória. Equipe dos Professores da FEA da USP. São Paulo, Atlas, 2ª ed. 1975, p. 46/47.

P 7

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. <u>13, 01, 09</u> Wando Eustáquio Ferreira Mat. Siapc 11776	CC02/C03 Fls. 275
---	----------------------

contrário, se resultar numa modificação patrimonial negativa, portanto, uma perda, ela será passiva.

Em resumo, como *variações cambiais ativas* se registra a contrapartida do aumento verificado no valor do Ativo (provocado, como vimos, pela desvalorização do Real em face da moeda estrangeira) e da diminuição no valor do Passivo (provocado pela valorização do Real em face da moeda estrangeira). De outra parte, como *variações cambiais passivas* se registra a contrapartida do aumento verificado no valor do Passivo (provocado, como vimos, pela desvalorização do Real em face da moeda estrangeira) e da diminuição do valor do Ativo (provocado pela valorização do Real em face da moeda estrangeira).

Na consagrada obra *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações – Aplicável também às demais sociedades*, de Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke³, à guisa de explicitar o conteúdo do Plano de Contas de uma empresa, as "Variações Monetárias" são tratadas como conta que abriga receitas e despesas, conforme o caso. Assim, a rubrica "*Perdas cambiais e monetárias na realização de créditos*" se encontra no sub-grupo das "Variações de Obrigações", onde está também a rubrica "Variação Cambial". De outra parte, a rubrica "*Ganhos Cambiais e monetários no pagamento de obrigações*" se encontra no sub-grupo das "Variações de Créditos", onde está também a rubrica "Variação Cambial".

Não é outro o entendimento que se extrai da leitura dos dispositivos legais que tratam especificamente desta matéria, senão vejamos:

Regulamento do Imposto de Renda – aprovado pelo Decreto n° 3.000, de 26/03/99.

Variações Monetárias Ativas

"Art. 375 - Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-lei n° 1.598, de 1977, art. 18, Lei n° 9.249, de 1995, art. 8°).

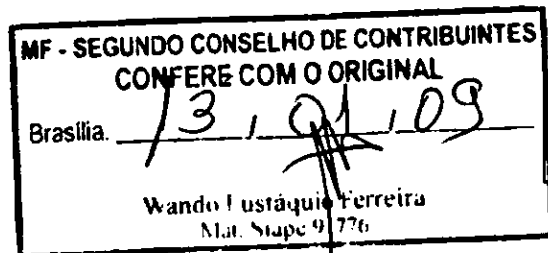
Parágrafo único - As variações monetárias de que trata este artigo serão consideradas, para efeito da legislação do imposto, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso (Lei n° 9.718, de 1998, art. 9°)."

(...)

Variações Monetárias Passivas

"Art. 377. Na Determinação do lucro operacional poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações de obrigações e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos, observado o disposto no parágrafo único do art. 375 (Decreto-lei n° 1.598, de 1977, art. 18, parágrafo único, Lei n° 9.249, de 1995, art. 8°)."

³ Atlas, 1ª ed., 1978, p. 463/464.



Lei nº 9.718, de 27/11/1998.

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices e coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeito da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/Pasep e da Cofins, como receita ou despesas financeiras, conforme o caso.

(grifos e destaques meus)

No comentário do tributarista Antonio Airton Ferreira, ex-Conselheiro do Primeiro Conselho de Contribuintes, intitulado, "Tratamento Tributário das Variações Cambiais", publicado na *Fiscosoft* em 13/07/1999⁴, ele diz:

Segundo se extrai da dicção do artigo 375 acima transcrito, as variações monetárias ativas, em princípio, nascem das atualizações dos direitos, da atualização das contas ativas, na linguagem contábil. Excepcionalmente, podem surgir dos ganhos obtidos na liquidação de obrigações indexadas, hipótese dificilmente concretizada nas denominadas operações externas, diante da remota possibilidade da valorização permanente da nossa moeda em relação às moedas estrangeiras. (grifos meus)

Assim, na verdade, as expressões *variações cambiais ativas* e *variações cambiais passivas* guardam semelhança com as expressões *juros ativos* e *juros passivos*, as quais não estão a indicar a sua relação com contas do Ativo e do Passivo, mas, sim, que se tratam de receitas e de despesas, de ganhos e perdas, respectivamente.

Quanto à temporariedade ou precariedade do ingresso, ou do aumento patrimonial provocado pelas variações cambiais ativas, embora devam ser admitidas como existentes, visto que, se adotado o regime de competência, tais receitas poderão vir a ser, inclusive, completamente anuladas e até mesmo se tornarem negativas, conforme o rumo do vento que mover o mercado nacional e internacional, não podem ser opostas à referida forma de seu registro.

A forma de tributação destas variações está disciplinada, inicialmente, pela Lei nº 9.718/98, art. 9º, que expressamente as prevê como integrantes da base de cálculo da Cofins, quando configurassem receitas financeiras, isto é, quando se tratassem de uma variação cambial ativa:

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/Pasep e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Assim, até a edição da Medida Provisória nº 1.858-10/99, de 26/10/99, as variações monetárias ativas eram tratadas como receitas financeiras e integravam a base de cálculo segundo o regime de competência, até em obediência aos dispositivos da Lei nº 6.404,

⁴ www.fiscosoft.com.br.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. <u>3, 01, 09</u> Wando Eustáquio Ferreira Mat. Siapc 91776
--

de 1976⁵. Porém, com a edição desta medida provisória, podiam passar a ser reconhecidas quando da liquidação da operação da qual se originou, ou pelo regime de competência, conforme se verifica no art. 30 desta Medida Provisória, que, após sucessivas reedições, transformou-se na citada MP nº 2.158-35/2001.

Vejamos o que dizem tais regras:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§ 3º No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendário subseqüentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Os grifos acima foram apenas para ressaltar o entendimento já sedimentado acima quanto a não necessária ligação entre as variações cambiais ativas e o Ativo e as variações cambiais passivas e o Passivo.

Mas, especificamente para o ano calendário de 1999, até por conta da instabilidade da moeda estrangeira, o legislador permitiu, por meio do artigo 31 da referida Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que:

Art. 31. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e COFINS poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada.

Ou seja, para 1999 fora permitido que na formação da base de cálculo da Cofins fossem consideradas apenas as receitas de variações cambiais efetivamente realizadas, o que, no presente caso, entretanto, não se tem notícia ou não foram trazidos para o processo

⁵ Art. 187. (...)

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e
b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

quaisquer informações e valores que pudessem ser analisados diante de tal dispositivo permissivo.

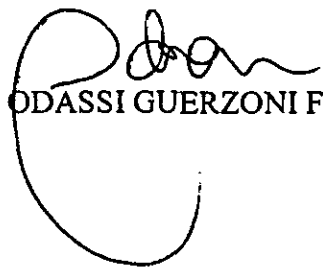
Assim, as variações cambiais ativas são receitas financeiras e, portanto, estão sujeitas à contribuição, haja vista a clareza do enunciado do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998:

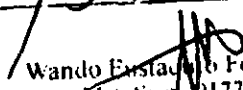
Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 13/01/09

Wando Estácio de Ferreira
Mat. Supl. 01776